Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5427/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8868/2013
PROTOCOLO	: 1418214
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de medicamentos, para serem distribuídos na farmácia do Centro de Saúde e nas farmácias das Estratégias de Saúde da Família-ESFs, tendo sido homologado no valor total de R$ 682.375,61 (seiscentos e oitenta e dois reais, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Aglon Comércio e Representações Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hosp. Ltda, Cirúrgica MS Ltda – ME, Cirúrgica Paraná - Distr. de Equipamentos Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Dimaci Paraná Material Cirurgico Ltda, Dimaster - Comércio de Produtos Hosp. Ltda, Dimensão Com. de Art. Med. Hospitalares Ltda, Moca Comércio de Medicamentos Ltda, Prosaúde Dist. de Med. Ltda, Stock Comercial Hospitalar Ltda e Villa Med Comercial Hospitalar.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-14662/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14489/2013, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 10/2013.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade pregão presencial estão em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs